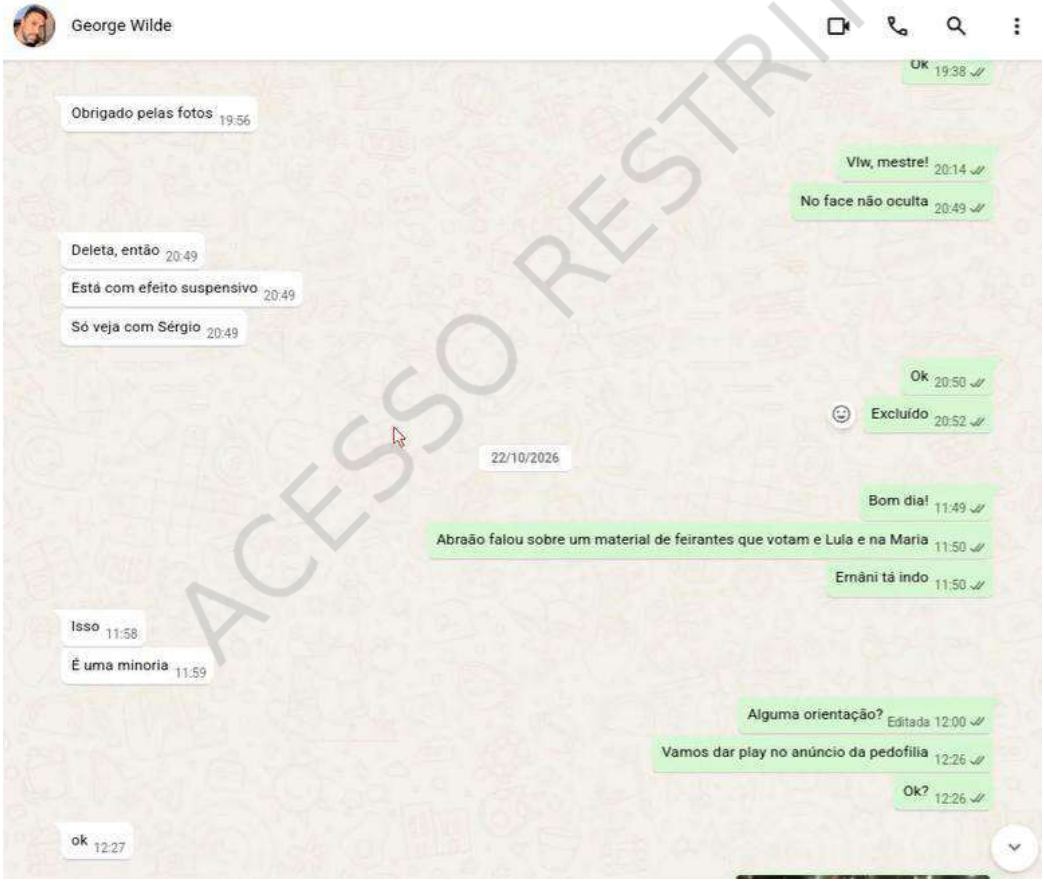
Fls: 624
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em análise ao conteúdo do **Relatório Certificado de Captura Técnica de Conteúdo Digital** (Identificador 6ae3-43a8-6336-8739 – Titulo: conversa com George), emitido por **Alberto José Bandeira de Melo Neto (CPF: 089.033.504-48)**, relativo a conversa realizada pelo aplicativo Whatsapp por meio de seu terminal telefônico de número (84) 9874-9000 com a pessoa identificada como **"George Wilde" (terminal telefônico: 11 94546-63000)**, por meio de vídeo de capturas de tela, foi possível obter as seguintes conversas relevantes à presente investigação.



ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

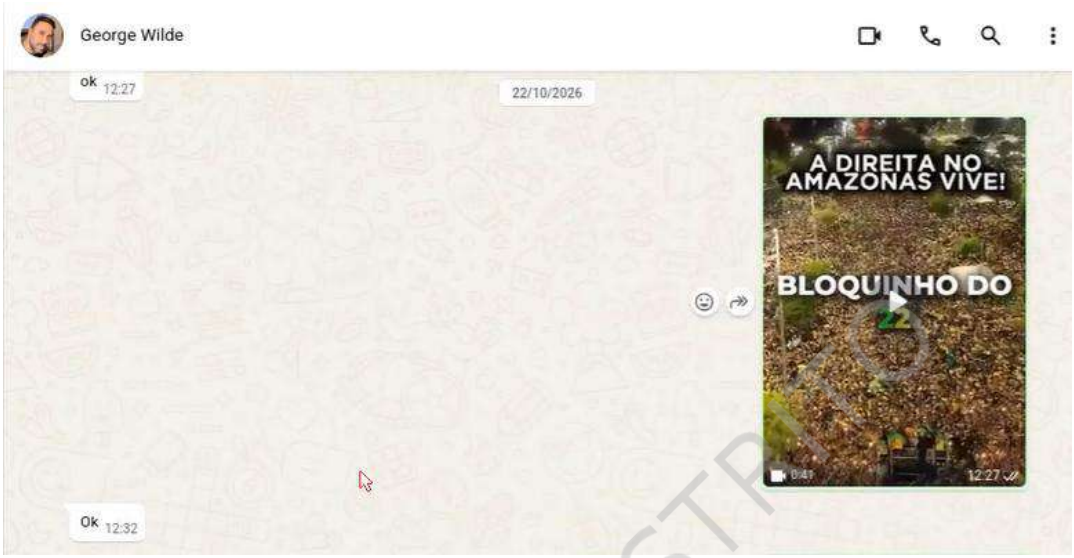
www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 625
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE





ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

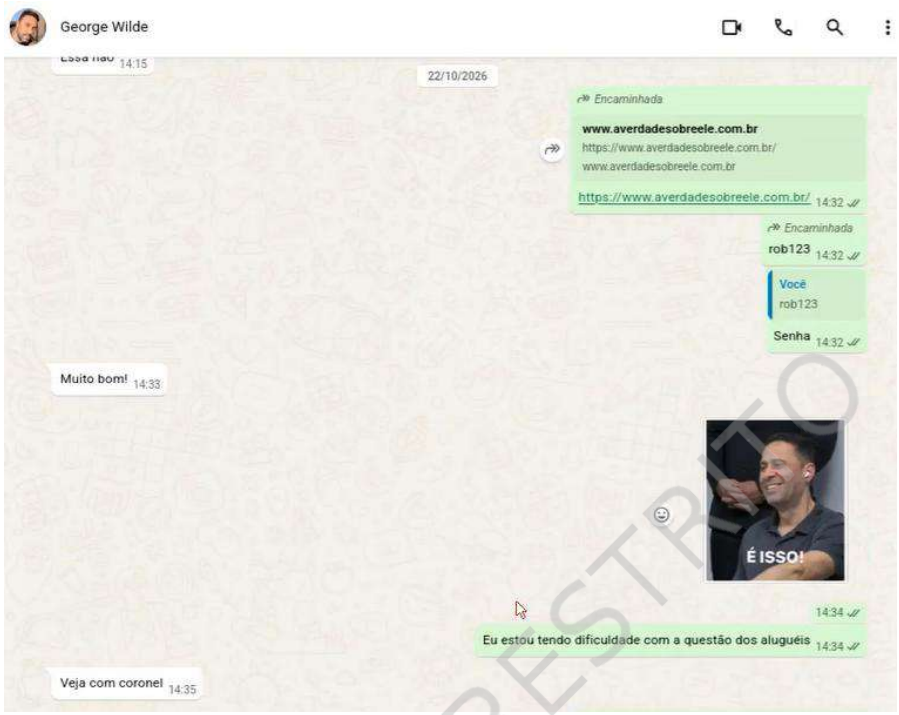
www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

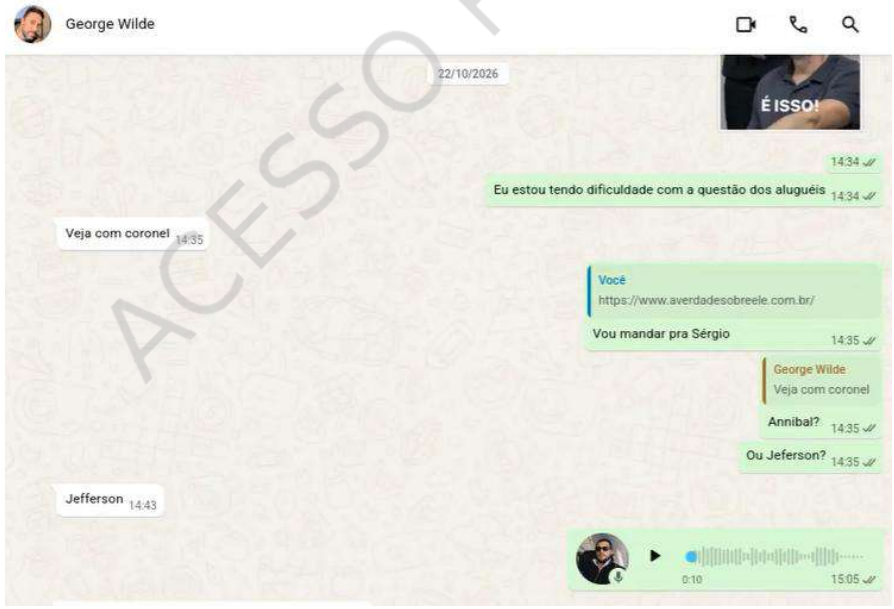
depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 626
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE





ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

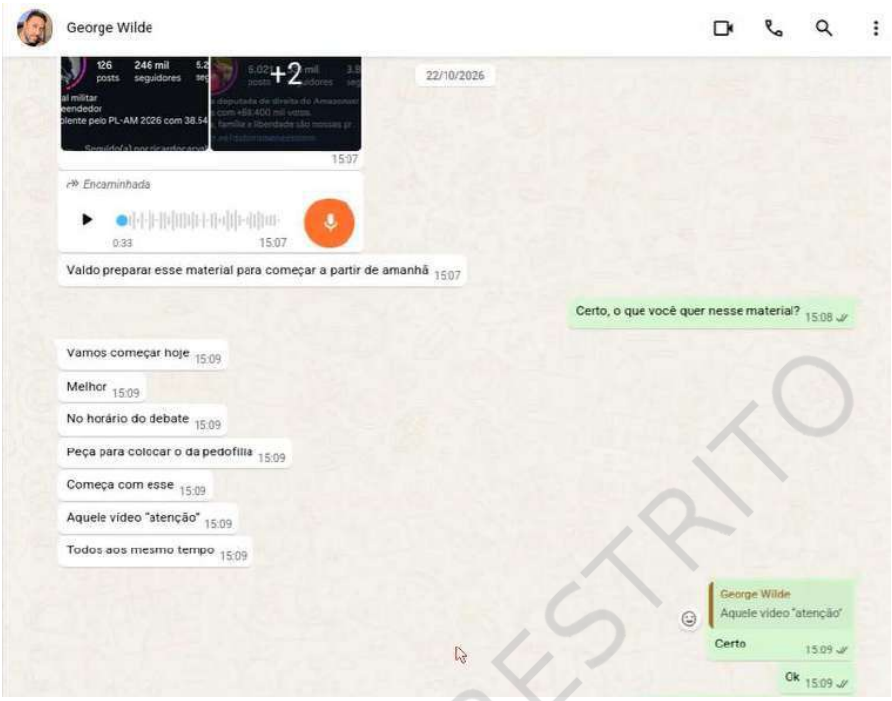
www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

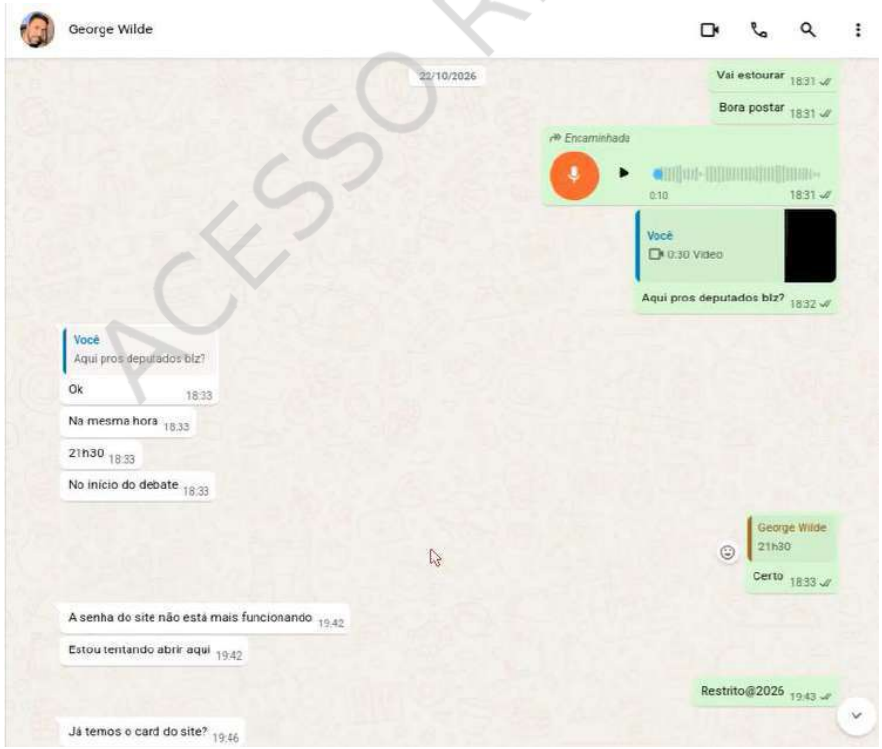
depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 627
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE





ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

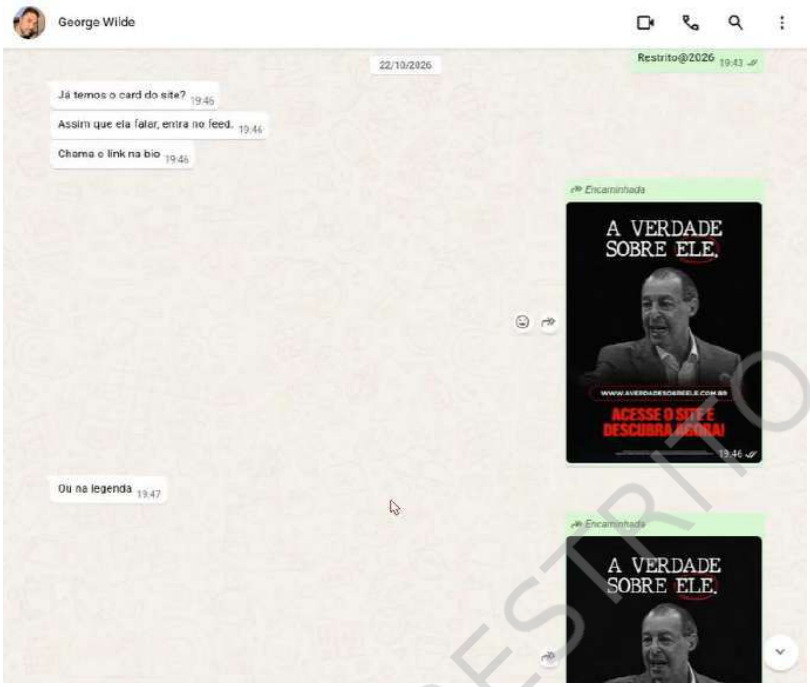
www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

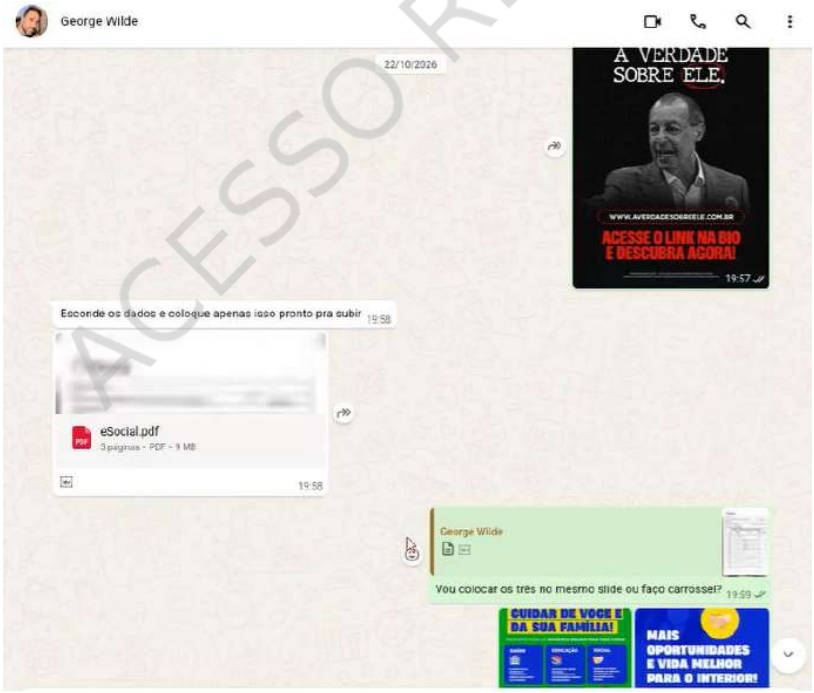
depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 628
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE





ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

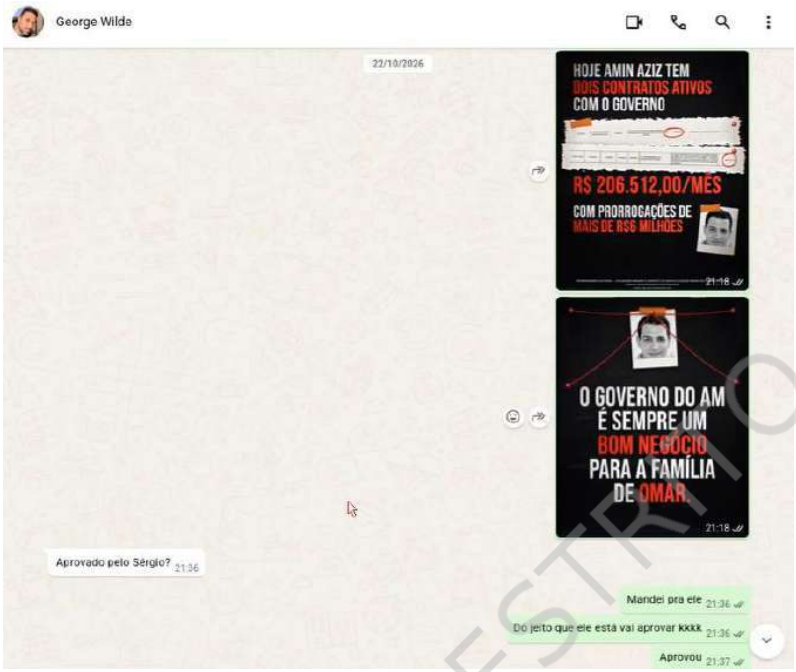
www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 629
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE



Lavrado e digitado pela Autoridade Policial que subscreve a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Manaus-AM, 19 de novembro de 2026.

Sinesp
Documento assinado eletronicamente por:
Marcelo Martins de Almeida Silva
Delegado(a) de Polícia
CPF: 002.429.491-85 **Data:** 19/11/26 17:18:03
Conforme § 1° do art. 6° e art. 10° do Decreto n° 8.539/2015

MARCELO MARTINS DE ALMEIDA SILVA
Delegado de Polícia – DEPCA
Matrícula nº 211.635-9A

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

Fls: 630
Visto:

Gerado por Sinesp Segurança

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link:
https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf
Informe o código verificador (MAC): **FV5MIY0** e o código CRC: **1137732221PP**

O documento já foi assinado por todos os signatários indicados e não permite receber novas assinaturas.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

CERTIDÃO

(BO n. 343836/2026-DEPCA)

Certifico que, em consultas a fontes abertas (registro.br) acerca da criação e administração do site www.averdadesobreele.com.br, onde foi publicado o vídeo objeto da presente investigação, foram constatadas as seguintes informações. Anota-se que em verificação na fonte aberta em questão, constatou-se que os responsáveis pela página, conforme indicações abaixo, são: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES, e ENRIQUE ROBLEDO. Quanto a Maria do Carmo Seffair, nota-se que consta como titular do domínio que foi criado no dia 20/10/2026 em pleno segundo turno, dias antes da prática do crime (22/10/2026). Quanto a Kellen Veras, nota-se que seu e-mail foi utilizado para criação do domínio, revelando que aderiu à conduta de criação e manejo da página. Quanto a Enrique Robledo, tem-se que, apesar de alegar não ter participado da campanha de segundo turno, consta que aderiu à conduta de criação da página/domínio apenas dois dias antes do debate (e da prática do crime), fato inconsistente com seu depoimento. Seguem os registros de fontes abertas.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 632
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

Domínio
averdadesobreele.com.br

TITULAR
Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

DOCUMENTO
***.586.902-**

PAÍS
BR

CONTATO DO TITULAR
MCSLA10

CONTATO TÉCNICO
ENROB

SERVIDOR DNS
dns1.p09.nsone.net

SERVIDOR DNS
dns2.p09.nsone.net

SERVIDOR DNS
dns3.p09.nsone.net

SERVIDOR DNS
dns4.p09.nsone.net

SAC!
Sim

CRIADO
20/10/2026 #32445258

EXPIRAÇÃO
20/10/2027

ALTERADO
24/10/2026

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

Fls: 633
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

ALTERADO
24/10/2026

STATUS
Congelado (Judicial)

Contato (ID) MCSLA10

NOME
Maria do Carmo Seffair L. de Albuquerque

EMAIL
kellenveras@gmail.com

PAÍS
BR

CRIADO
18/06/2018

ALTERADO
01/07/2026

Contato (ID) ENROB

NOME
Enrique Robledo

EMAIL
enrique.robledo@gmail.com

PAÍS
BR

CRIADO
30/10/2006

ALTERADO
04/08/2026

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 634
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

Por fim, certifica-se ainda que esta Autoridade Policial requisitou exame técnico do indigitado domínio por parte da empresa conveniada à SSP/AM denominada Ironfence, para apresentação de maiores informações técnicas de fontes abertas acerca do domínio investigado. O referido é verdade e dou fé. Manaus, 19 de novembro de 2026.

Sinesp
Documento assinado eletronicamente por:
Marcelo Martins de Almeida Silva
Delegado(a) de Polícia
CPF: 002.429.491-85 **Data:** 19/11/26 20:40:26
Conforme § 1° do art. 6° e art. 10° do Decreto n° 8.539/2015

MARCELO MARTINS DE ALMEIDA SILVA
Delegado de Polícia – DEPCA
Matrícula nº 211.635-9A

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 635
Visto:

Gerado por Sinesp Segurança

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link:
https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf
Informe o código verificador (MAC): **G44CH46** e o código CRC: **2269660364PP**

O documento já foi assinado por todos os signatários indicados e não permite receber novas assinaturas.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

Fls: 636
Visto:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - MANAUS - AM

Inquérito Policial Nº 34896/2026

AUTOS CONCLUSOS

Ao(s) 19 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2026, faço **CONCLUSO** os presentes autos de Inquérito Policial em epígrafe ao(a) Delegado(a) de Polícia Marcelo Martins de Almeida Silva, presidente deste feito, para providências ulteriores. em especial, para Relatório Final. Para constar, lavro este termo. Eu, Criscia Cavalcante de Carvalho, Escrivã(o) de Polícia, o digitei.

Criscia Cavalcante de Carvalho
Escrivão(ã) de Polícia

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

Fls: 637
Visto:

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

RELATÓRIO FINAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 34896/2026-DEPCA

BO nº 343836/2026-DEPCA

Autos: 0334862-35.2026.8.04.1000

DELITOS: OFERECER, DISPONIBILIZAR, TRANSMITIR, PUBLICAR POR QUALQUER MEIO, VÍDEO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-A do ECA), SIMULAR A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM CENA DE SEXO EXPLÍCITO POR MEIO DE ADULTERAÇÃO, MONTAGEM OU MODIFICAÇÃO DE FOTOGRAFIA, VÍDEO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE REPRESENTAÇÃO VISUAL (ART. 241-C do ECA), e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 do CP).

VÍTIMA: J.J.A.A. (adolescente, nascida em 06/12/2008)

INVESTIGADOS: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, George Wilde Silva de Oliveira, Alberto José

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

Bandeira de Melo Neto, Rosiane de Jesus Oliveira, Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes, Enrique Robledo e Jefferson Luiz Rodrigues Coronel.

Excelentíssima Juíza de Direito,
Excelentíssima Promotora de Justiça,

ACESSO RESTRITO

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Autoridade Policial que subscreve o presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais vigentes (art. 144, § 4º, da Constituição Federal; art. 2º, §§ 1º e 6º, da Lei n. 12.830/2013; e art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal), vem à douta presença de Vossa Excelência apresentar o **RELATÓRIO FINAL** do Inquérito Policial em epígrafe, expondo os atos de investigação praticados, a análise da materialidade delitiva e os elementos de autoria que pesam sobre cada um dos investigados, o que faz nos termos a seguir delineados.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

1) DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a produção e a divulgação, no dia **22/10/2026**, em pleno segundo turno da campanha eleitoral para o Governo do Estado do Amazonas, de um vídeo de 42 (quarenta e dois) segundos publicado na página do Facebook "Professora Maria do Carmo" e no perfil do Instagram "@professoramaria.22", com impulsionamento pago, bem como no site "www.averdadesobreele.com.br".

O vídeo em tela utiliza fotografia da vítima J. J. A. A., registrada quando ela ainda era criança, sentada no colo de seu pai, sem qualquer desfoque de seu rosto, em montagem que a insere em uma narrativa de abuso sexual, insinuando que a criança teria sido vítima de ato libidinoso praticado pelo próprio genitor, então candidato adversário da investigada MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE.

A notícia-crime foi apresentada pela vítima, assistida e representada por seus genitores, por intermédio de advogado constituído, tendo sido registrado o Boletim de Ocorrência n.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

343836/2026-DEPCA em 27/10/2026, e instaurado o presente Inquérito Policial n. 34896/2026-DEPCA.

Até o presente momento, foram praticados os seguintes atos de investigação, que seguem relatados em ordem cronológica:

1. Em **27/10/2026**, foi registrado o Boletim de Ocorrência n. 343836/2026-DEPCA, a partir de notícia-crime instruída com os relatórios técnicos de captura Verifact n. 6ada-d350-6336-3856 (publicação no Facebook e na Biblioteca de Anúncios da Meta, capturada em 22/10/2026) e n. 6adb-a70f-6336-c2fe (publicação no Instagram, capturada em 23/10/2026), com os arquivos de vídeo preservados, com a captura do sistema DivulgaCandContas, com dados da prestação de contas da campanha e com decisões da Justiça Eleitoral acerca da circulação do material. Na mesma data foi expedido o Ofício n. 1025/2026/DEPCA/PCAM à Meta Platforms, Inc.
2. Em **28/10/2026**, a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão domiciliar e pela quebra de sigilo de dados telemáticos em face de MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, GEORGE WILDE SILVA DE

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

OLIVEIRA e JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL (autos n. 0334862-35.2026.8.04.1000, mov. 13.1). Não obstante o parecer desfavorável do Promotor de Justiça plantonista (mov. 16.1), as medidas foram deferidas pelo Juízo do Plantão Criminal (mov. 19.1), com a expedição dos respectivos mandados.

3. Em **29/10/2026**, foi cumprido o mandado de busca e apreensão na residência de JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL, com a apreensão de 01 (um) iPhone 18 Pro Max e 01 (um) iPad mini (Auto de Exibição e Apreensão n. 16980/2026). Na mesma data, a diligência no endereço inicialmente atribuído a MARIA DO CARMO (Rua Guilherme Paraense, n. 03) restou frustrada, pois no local funciona um escritório de advocacia, tendo a equipe de investigação identificado sua residência efetiva na Rua Acre, n. 217, bairro Nossa Senhora das Graças (Relatório de Missão Policial, mov. 77.2). Ainda em 29/10/2026, a investigada compareceu espontaneamente à DEPCA.

4. Em **30/10/2026**, foi deferida liminar no Habeas Corpus n. 0039614-79.2026.8.04.9001, em regime de plantão de segundo grau, suspendendo a busca e apreensão em desfavor de MARIA DO CARMO. Em **31/10/2026**, a Polícia Civil do

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

Estado de São Paulo diligenciou no endereço de GEORGE WILDE indicado no mandado (Rua Forte William, n. 11), constatando que o investigado não mais residia no local havia cerca de dois anos (BO n. QK8196-1/2026-PCSP, mov. 65.3), o que ensejou representação pela retificação do endereço.

5. Em **03/11/2026**, a defesa de MARIA DO CARMO apresentou na DEPCA 01 (um) aparelho celular Motorola Moto G34 5G, vinculado à linha (92) 99322-9587, declarada à Justiça Eleitoral (Auto de Exibição e Apreensão n. 17154/2026). Na mesma data, KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES compareceu à DEPCA munida de procuração outorgada por MARIA DO CARMO para acesso às redes sociais investigadas, não tendo sido possível concluir o acesso, conforme certidão lavrada.

6. Em **04/11/2026**, o Desembargador Relator revogou a liminar concedida no plantão, restabelecendo a ordem de busca e apreensão em desfavor de MARIA DO CARMO (mov. 77.3 e 79.1). Na mesma data, a defesa da investigada protocolizou na DEPCA, e juntou aos autos judiciais (mov. 81.1 a 81.12), as Atas Notariais n. 1860/26 e n. 1861/26 do 5º Ofício de Notas de Manaus, o relatório de atividades e acessos do

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

Gerenciador de Anúncios da Meta, o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa G. WILDE SILVA DE OLIVEIRA e o **Relatório Certificado Verifact n. 6ae3-43a8-6336-8739**, este último relativo à conversa de WhatsApp mantida entre ALBERTO JOSÉ BANDEIRA DE MELO NETO e GEORGE WILDE.

7. Em **05/11/2026**, o advogado de GEORGE WILDE compareceu à DEPCA e apresentou 01 (um) iPhone 17 Pro Max, de cor laranja (série MJQ6KPVJ9T), e 01 (um) MacBook Pro (série JK0FQ2DCXY), os quais foram apreendidos e encaminhados à perícia (Requisições n. 43431/2026 e n. 43434/2026).

8. Em **06/11/2026**, foi cumprido o mandado de busca e apreensão na residência de MARIA DO CARMO (Rua Acre, n. 217), na presença da investigada e de seus advogados, com a apreensão de 01 (um) iPhone 17 Pro Max, de cor laranja, e 01 (um) notebook Dell, de cor cinza (Relatório de Missão Policial e Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão).

9. Foram elaborados pela Central Integrada de Extração de Dados (CIEX) os seguintes laudos: **Laudo n. 2026-14957**, com a extração integral do iPad mini apreendido com JEFFERSON CORONEL (105 GB, disponível no sistema

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

Cellebrite Guardian, caso PCAM-2026-00809), cuja análise se encontra em andamento; **Laudo n. 2026-14959**, informando a impossibilidade, por ora, de extração do iPhone 18 Pro Max de JEFFERSON CORONEL, por ausência de suporte da ferramenta forense; e **Laudo n. 2026-15217**, informando a impossibilidade, por ora, de extração do iPhone 17 Pro Max (lacre A231543787), apresentado à perícia desligado e bloqueado por senha. O exame do MacBook Pro foi requisitado ao Instituto de Criminalística, pendente de laudo.

10. Em **07/11/2026**, a 102ª Promotoria de Justiça apresentou parecer (mov. 113.1) no qual reconheceu que a materialidade "não é objeto de controvérsia", sustentou a tipicidade dos fatos nos arts. 241-C e 241-A do ECA, e requisitou diligências complementares. Em 10/11/2026, o Juízo determinou que as diligências fossem requisitadas diretamente pelo Ministério Público à Autoridade Policial (mov. 118.2).

11. Em **11/11/2026**, foi realizado o interrogatório de MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, acompanhada de seus advogados e de representantes da OAB/AM.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

12. Em **16/11/2026**, o Juízo da Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais declinou da competência em favor de uma das Varas Especializadas em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, determinando ainda a habilitação das defesas de GEORGE WILDE e JEFFERSON CORONEL (mov. 129.1).

13. Em **19/11/2026**, foram colhidas as declarações de ROSIANE DE JESUS OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES e ENRIQUE ROBLEDO, todos acompanhados de advogados. Na mesma data compareceu GEORGE WILDE SILVA DE OLIVEIRA, acompanhado de seu advogado, o qual invocou o direito constitucional ao silêncio.

14. Ainda em **19/11/2026**, esta Autoridade Policial lavrou certidão de análise do conteúdo do Relatório Verifact n. 6ae3-43a8-6336-8739 (conversa entre ALBERTO BANDEIRA e GEORGE WILDE), bem como certidão de consulta a fontes abertas (registro.br) acerca da criação e da administração do domínio "www.averdadesobreele.com.br", tendo sido requisitado exame técnico complementar do domínio à empresa Ironfence, conveniada à SSP/AM.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

15. A oitiva de JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL encontra-se designada para o dia **03/12/2026**, conforme agendamento realizado diretamente com o CDP Pinheiros em São Paulo, o investigado está custodiado por força de Mandado de Prisão Preventiva de outros autos.

16. Quanto a ALBERTO JOSÉ BANDEIRA DE MELO NETO, houve contato com seu patrono nesta data de 19/11/2026 para viabilização de seu depoimento, porém, houve informação de sua impossibilidade, considerando que Alberto se encontra no exterior, nos Estados Unidos da América, sem informação de data de retorno.

17. Registra-se, a seu turno, que a vítima adolescente não foi ouvida, em atenção ao requerimento de seus representantes legais e ao parecer ministerial, a fim de evitar sua revitimização, nos termos da Lei n. 13.431/2017, mormente porque os fatos estão integralmente documentados em prova digital.

18. Por fim, anota-se que ainda há diligências investigativas pendentes, decorrentes de pertinente requisição ministerial, as quais estão sendo cumpridas e serão remetidas a seu tempo, sem prejuízo das conclusões desta Autoridade Policial neste Relatório.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

2) DA MATERIALIDADE DELITIVA

De início, passa-se a análise da materialidade os crimes previstos nos Artigos 241-C e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os tipos penais em voga, com a redação dada pela Lei n. 15.487/2026, conforme transcritos nos autos, assim dispõem:

"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. [...] § 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando, em relação ao conteúdo previsto no caput deste artigo, houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral".

"Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, mediante qualquer recurso tecnológico que

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial: Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo."

"Art. 241-E. [...] III – representar situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidinosa, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que esses estejam cobertos. Parágrafo único. A verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e os demais elementos relevantes no caso concreto."

ACESSO RESTRITO

A materialidade dos crimes em tela está demonstrada pelos seguintes elementos:

1. **A existência e o conteúdo integral do vídeo.** O vídeo de 42 segundos está preservado por dois relatórios técnicos da plataforma Verifact (n. 6ada-d350-6336-3856, de 22/10/2026, e n. 6adb-a70f-

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

6336-c2fe, de 23/10/2026), com códigos hash, assinatura digital ICP-Brasil e carimbo de tempo, além dos arquivos de vídeo arrecadados no anexo do Boletim de Ocorrência.

2. **A estrutura da montagem.** A tela é dividida em duas partes. Na superior, alternam-se imagens do então candidato Omar Aziz, manchetes e trechos de sessões parlamentares. Na inferior, permanece fixa, até cerca de 31 segundos, a fotografia da vítima, ainda criança, sentada no colo do pai. Por volta dos 32 segundos a fotografia ocupa a tela inteira, e o enquadramento se fecha sobre o corpo da criança, com as mãos do pai em sua cintura e sobre sua coxa, aproximando-se em seguida dos rostos de ambos, com o rosto da criança nítido, em cores e em primeiro plano.
3. **A sincronia entre imagem e narração.** A locução afirma que o candidato é "conhecido por suas ações suspeitas de corrupção, desvios e até pedofilia", que "uma adolescente de apenas 15 anos relatou o encontro com um homem chamado Omar" e que "Aziz é acusado de ter abusado sexualmente de uma

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

adolescente de 14 anos". No exato momento em que se ouve a frase "e nós acreditamos na criança", a única criança exibida na tela é a vítima destes autos. O vídeo se encerra com a frase "e o povo não vota em pedófilo", com a palavra "PEDÓFILO" destacada em vermelho.

4. **O dado cronológico.** A CPMI mencionada no vídeo funcionou entre 2003 e 2004. A vítima nasceu em 06/12/2008, ou seja, mais de quatro anos depois. A vítima sequer existia à época dos fatos narrados. Ora, a fotografia, que é um registro familiar, foi retirada de seu contexto e justaposta a fatos pretéritos, sendo apresentada ao público como se fosse a ilustração do abuso descrito.
5. **A divulgação em mais de uma plataforma.** O vídeo foi publicado na página do Facebook "Professora Maria do Carmo", no perfil do Instagram "@professoramaria.22" (declarado à Justiça Eleitoral como rede social oficial da candidatura), e no site "www.averdadesobreele.com.br", tendo sido ainda impulsionado mediante pagamento (anúncio n. 1623913459370396 na Biblioteca de Anúncios da

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

Meta; anúncio "ADS 01 OMAR", campanha "22.10 OMAR 28MUNI", na conta de anúncios vinculada ao CNPJ da campanha), com 25 a 30 mil impressões em cerca de 4 horas de veiculação.

6. **A inexistência de qualquer fato que relacione a vítima a violência sexual.** Não há notícia, investigação ou registro de qualquer natureza nesse sentido, conforme anotado pelo próprio Ministério Público (mov. 113.1).

Diante desse quadro, a montagem não se limitou a exibir a imagem da criança. A montagem reconstruiu o significado da fotografia, retirando-a do contexto familiar e inserindo-a em uma narrativa de abuso sexual, com enquadramento que percorre o corpo da criança e se detém nas mãos do pai. Trata-se, portanto, de simulação da participação de criança em conteúdo de violência sexual, por meio de montagem (art. 241-C, caput), seguida de sua publicação e divulgação em mais de uma plataforma digital (art. 241-A, caput e § 3º, e art. 241-C, parágrafo único).

Nesse contexto, esta Autoridade Policial acompanha o entendimento firmado pela 102ª Promotoria de Justiça no mov.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

113.1, no sentido de que o art. 241-C não contém elemento subjetivo especial, e que o art. 241-E, III e parágrafo único, manda aferir a natureza sexual da representação pelo contexto, pelo modo de produção, pelo enquadramento e pela finalidade, e não pelo foro íntimo do agente. Entendimento contrário levaria ao absurdo de deixar desprotegida a criança cuja imagem é instrumentalizada por motivação política, comercial ou de vingança. A capitulação ora adotada, evidentemente, não vincula o titular da ação penal. Portanto, comprovada a materialidade no presente caso concreto em relação aos crimes capitulados nos Artigos 241-C e 241-A do ECA.

A seu turno, quanto a comprovação da materialidade o crime estabelecido no Art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa), vejamos, de início, a dicção do tipo penal:

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Quanto ao crime de associação criminosa, tem-se que os elementos colhidos revelam que a produção e a divulgação do vídeo

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

criminoso não foram obra de uma única pessoa, e tampouco de um ato isolado. Houve a atuação coordenada de mais de três pessoas, com divisão de tarefas, que pode ser assim resumida:

1. A preparação da estrutura de divulgação se iniciou ao menos em **20/10/2026**, com a criação do domínio "www.averdadesobreele.com.br" (certidão de fontes abertas), mesma data em que a prestação de contas da campanha registra o pagamento de R$ 100.000,00 à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
2. Nos dias **21 e 22/10/2026** foram trocadas as mensagens de WhatsApp entre GEORGE WILDE e ALBERTO BANDEIRA, com o envio de arquivos de vídeo e o comando de disparo (Relatório Verifact n. 6ae3-43a8-6336-8739 e certidão respectiva).
3. Em **22/10/2026**, às 16h17, o anúncio "ADS 01 OMAR" foi criado no Gerenciador de Anúncios da Meta (Ata Notarial n. 1860/26), e na noite do mesmo dia o vídeo foi publicado nos perfis oficiais da candidata, durante o debate do segundo turno, ocasião em que a própria candidata convocou os telespectadores a acessar o site criado dois dias antes.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLR 3GB4H KE5KD JQ7HY

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

4. As condutas praticadas configuram mais de um crime (a simulação por montagem do art. 241-C, e as publicações e divulgações do art. 241-A em plataformas distintas), praticados por um mesmo grupo, valendo-se de uma estrutura organizada e hierarquizada de marketing digital, com comando (GEORGE WILDE e MARIA DO CARMO), coordenação (ALBERTO BANDEIRA) e execução/suporte (ROSIANE, KELLEN e ENRIQUE).

Anota-se, por lealdade processual, que no parecer de mov. 113.1 o Ministério Público não acompanhou, naquele momento, a capitulação do Art. 288 do Código Penal, por ausência de elementos. Ocorre que aquele parecer é anterior ao interrogatório de MARIA DO CARMO, às oitivas de 19/11/2026, à análise da conversa entre GEORGE e ALBERTO e à certidão de fontes abertas sobre o domínio, elementos que, no entendimento desta Autoridade Policial, passaram a revelar o vínculo associativo entre os investigados para a prática dos crimes em tela, o que se submete à apreciação do Órgão Ministerial. Portanto, também comprovada

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

a materialidade do crime de Associação Criminosa (Art. 288 do CP).

3) DA AUTORIA

Ultrapassada a fase de comprovação de materialidade dos crimes epigrafados, passa-se à análise individualizada dos elementos que pesam sobre cada um dos investigados.

3.1) GEORGE WILDE SILVA DE OLIVEIRA

GEORGE WILDE era o coordenador geral de toda a área de marketing, comunicação, publicidade e internet da campanha de MARIA DO CARMO. Pesam sobre ele os seguintes elementos:

1. **O Relatório Certificado Verifact n. 6ae3-43a8-6336-8739.** O relatório preserva, com códigos hash, assinatura ICP-Brasil e carimbo de tempo, a conversa de WhatsApp mantida entre ALBERTO BANDEIRA (terminal (84) 99874-9000) e o contato "George Wilde" (terminal (11) 94546-6300), incluindo os arquivos de vídeo encaminhados em

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

21/10/2026 (16h47) e 22/10/2026 (12h27). Conforme certidão lavrada por esta Autoridade Policial em 19/11/2026, a partir das capturas de tela e dos vídeos de navegação do relatório, ALBERTO recebe de GEORGE o comando para o disparo do vídeo investigado, sendo ainda orientado a realizar o disparo no mesmo momento do debate do segundo turno.

2. **GEORGE era o aprovador final de todo o material.** MARIA DO CARMO afirmou em seu interrogatório que existia um grupo de WhatsApp chamado "APROVAÇÃO GOVERNO", onde os vídeos eram colocados para aprovação de GEORGE, "sendo certo que nada era publicado sem a sua aprovação". ROSIANE declarou que "o aprovador final de todos os vídeos era GEORGE WILDE". KELLEN declarou que "tudo que se referia a internet só era feito com autorização de GEORGE WILDE". ENRIQUE ROBLEDO declarou que "a pessoa que comandava a aprovação dos vídeos de marketing digital era GEORGE WILDE". São quatro depoimentos convergentes.

ACESSO RESTRITO

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

3. **GEORGE orientou a candidata a convocar o público para o site.** MARIA DO CARMO declarou que, antes do debate, GEORGE a orientou a afirmar ao público que acessasse a página "www.averdadesobreele.com.br". Ora, esse dado converge com as mensagens trocadas com ALBERTO: enquanto a candidata convocava os telespectadores a acessar o site, o vídeo era disparado nas redes sociais, no mesmo momento, por comando de GEORGE.
4. **O contrato de prestação de serviços.** A empresa G. WILDE SILVA DE OLIVEIRA (CNPJ 19.492.756/0001-23) recebeu R$ 500.000,00 da campanha, e o contrato juntado pela defesa de MARIA DO CARMO inclui em seu escopo a supervisão estratégica e a revisão de roteiros e peças de propaganda (cláusula 2.1, "d", conforme mov. 106.1).
5. **GEORGE montou a equipe que executou a publicação.** ENRIQUE ROBLEDO declarou que ele próprio e ALBERTO BANDEIRA foram contratados por indicação de GEORGE, e que foi

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

GEORGE quem decidiu substituí-lo no segundo turno. MARIA DO CARMO declarou que foi GEORGE quem contratou IAGO, usuário que criou o anúncio impulsionado (Ata Notarial n. 1860/26). KELLEN declarou que a pessoa responsável pelas postagens no segundo turno ("GABI") era da confiança de GEORGE.

6. **A conduta posterior ao fato.** Segundo MARIA DO CARMO e KELLEN, ao ser confrontado, GEORGE negou ter aprovado o vídeo, atribuindo o fato a ALBERTO e a IAGO, e em seguida não compareceu a nova reunião, retornando a São Paulo, não havendo mais contato. Essa versão é frontalmente desmentida pela conversa preservada por ALBERTO.

Registra-se que GEORGE WILDE, em 19/11/2026, exerceu o direito constitucional ao silêncio, do que não se extrai qualquer prejuízo à sua defesa. Os elementos acima, porém, são suficientes para apontá-lo como o responsável pela aprovação do vídeo criminoso e pelo comando de sua divulgação.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

3.2) MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

MARIA DO CARMO era a candidata, titular das contas onde o vídeo foi publicado, e comandava a estrutura de campanha que foi utilizada para produzir e publicar massivamente o vídeo criminoso. Pesam sobre ela os seguintes elementos:

1. **A titularidade das contas e da estrutura utilizada.** O vídeo foi publicado na página do Facebook "Professora Maria do Carmo" e no perfil do Instagram "@professoramaria.22", este declarado pela própria candidata à Justiça Eleitoral como rede social oficial de sua candidatura (DivulgaCandContas). O impulsionamento foi contratado pela conta de anúncios "ELEICAO 2026 MARIA DO CARMO", vinculada ao CNPJ de campanha n. 68.461.849/0001-04, sendo que a prestação de contas registra 16 pagamentos à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no total de R$ 568.997,99.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

2. **O domínio "www.averdadesobreele.com.br" foi criado em seu nome.** Conforme certidão de fontes abertas (registro.br), MARIA DO CARMO consta como titular do domínio, criado em **20/10/2026**, apenas dois dias antes do crime. A própria KELLEN confirmou que "a conta que foi usada para compra do domínio é de Maria do Carmo".
3. **O e-mail de sua assessora pessoal consta do registro do domínio.** O e-mail pessoal de KELLEN (kellenveras@gmail.com) foi utilizado na criação do domínio. KELLEN afirmou que não fazia parte da equipe de campanha, atuando apenas em assuntos "pessoais" de MARIA. Ora, se KELLEN só cuidava de assuntos pessoais de MARIA, a presença de seu e-mail na criação do site, dois dias antes do crime, revela que a criação do site era assunto tratado diretamente pela candidata, e não um ato da equipe de marketing à sua revelia.
4. **A fala no debate.** No debate do segundo turno, realizado na noite de 22/10/2026 (na Rede Amazônica), fato público e notório, MARIA DO CARMO convocou os eleitores a acessar o site

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

"www.averdadesobreele.com.br" para ver vídeos que mostrariam quem seria Omar Aziz. Em seu interrogatório, a investigada confirmou a fala, e admitiu que sabia que ali seriam postados vídeos sobre a "CPI da pedofilia".

5. **O liame de vontades com GEORGE e ALBERTO.** A fala da candidata no debate deve ser somada à estratégia de GEORGE e ALBERTO de disparar o vídeo durante o debate. Ou seja, no mesmo momento em que MARIA convocava o público para o site, o vídeo era disparado por sua equipe, em suas redes sociais oficiais. A sequência é clara: em 20/10 o domínio é criado em nome da candidata; em 21 e 22/10 GEORGE e ALBERTO tratam do disparo; em 22/10, às 16h17, o anúncio é criado; à noite, no debate, a candidata faz a convocação. MARIA, GEORGE e ALBERTO estavam de comum acordo para divulgar o vídeo criminoso.

6. **As pessoas ligadas à publicação eram de seu círculo próximo.** ROSIANE, conhecida como "Rose", que detinha o aplicativo autenticador das redes sociais da candidata, trabalha com MARIA

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

desde a campanha de 2024, e declarou ter sido contratada "pela própria Professora Maria do Carmo". KELLEN é sua assessora pessoal desde 2022.

7. **O grau de agressão do vídeo e a exigência contratual de aprovação.** O vídeo imputa pedofilia ao adversário e expõe a imagem de sua filha criança, em rede social oficial da candidata, a três dias da eleição. Não é crível que o marqueteiro tenha produzido e divulgado material dessa gravidade sem a autorização da candidata. Além disso, conforme reconhecido pela própria defesa (mov. 106.1), o contrato com a empresa de GEORGE previa que a contratante indicaria interlocutor com poderes para aprovar conteúdo, e aprovaria previamente, por escrito, todo conteúdo antes da veiculação (cláusulas 7.1, 8.1 e 10.1).
8. **As contradições de seu interrogatório.** MARIA afirmou que KELLEN "não teve qualquer atuação dentro da área de marketing", porém KELLEN consta com acesso total ao portfólio empresarial de anúncios (mov. 81.8) e com seu e-mail no registro do

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

site. Afirmou que ROSIANE não lhe era subordinada e que não sabe quem lhe dava ordens, porém ROSIANE disse ter sido contratada pela própria MARIA. Afirmou que não tinha acesso às suas redes sociais, porém foi à sua assessora pessoal KELLEN que outorgou procuração, em 03/11/2026, para abrir tais contas na DEPCA. Afirmou, por fim, que nunca assistiu ao vídeo e que só soube dos fatos na noite de 25/10/2026, versão corroborada apenas por KELLEN, sua assessora pessoal e igualmente investigada.

9. **A candidata era a beneficiária direta da conduta.** O vídeo tinha por única finalidade retirar votos de seu adversário no segundo turno.

A responsabilidade de MARIA DO CARMO encontra amparo na **Teoria do Domínio do Fato**, compatível com o art. 29 do Código Penal, segundo a qual é autor não apenas quem executa pessoalmente o verbo do tipo, mas também quem detém o controle final sobre a realização do crime, decidindo se e como ele será praticado. Anota-se que a teoria não está sendo utilizada para presumir a autoria a partir da simples posição de candidata, o que

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

não se admite. Ela é aqui aplicada sobre fatos concretos: o domínio criado em seu nome, o e-mail de sua assessora pessoal, a convocação pública que ela própria fez no debate, e a coincidência dessa convocação com o disparo comandado por seu marqueteiro. MARIA comandava a estrutura, tinha o poder de determinar ou de impedir a publicação, e praticou ato pessoal de divulgação do canal onde o vídeo foi hospedado.

3.3) ALBERTO JOSÉ BANDEIRA DE MELO NETO

ALBERTO BANDEIRA era o coordenador de marketing digital da campanha e "braço direito" de GEORGE WILDE (declarações de KELLEN). Pesam sobre ele os seguintes elementos:

1. **ALBERTO é um dos interlocutores da conversa preservada no Relatório Verifact n. 6ae3-43a8-6336-8739.** Mais do que isso, foi o próprio ALBERTO (CPF 089.033.504-48) quem realizou a captura técnica, em 29/10/2026, de modo que não há dúvida acerca de sua participação no diálogo.
2. **ALBERTO recebeu o vídeo e o comando de disparo.** Conforme a certidão de 19/11/2026,

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

ALBERTO recebeu de GEORGE a autorização e o comando para disparar o vídeo investigado, no momento do debate. Fica claro que ALBERTO sabia do conteúdo do vídeo.

3. **A posição de ALBERTO na cadeia de publicação.** ROSIANE declarou que ALBERTO era "o funcionário de GEORGE WILDE que mandava os vídeos a serem postados", e o incluiu entre as pessoas que tinham a senha das contas de MARIA DO CARMO.
4. **GEORGE atribuiu o fato a ALBERTO.** Segundo MARIA DO CARMO e KELLEN, ao ser confrontado, GEORGE disse que o vídeo teria sido "coisa de ALBERTO e IAGO".
5. **A ordem recebida não o exime.** Ainda que ALBERTO tenha agido por determinação de GEORGE, a ordem de divulgar vídeo que expõe a imagem de uma criança em contexto de abuso sexual é manifestamente ilegal, não havendo que se falar em obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal).

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

3.4) ROSIANE DE JESUS OLIVEIRA

ROSIANE, conhecida como "Rose", era a "social media" da candidata, responsável pelo upload dos vídeos nas redes sociais. Pesam sobre ela os seguintes elementos:

1. **ROSIANE era a pessoa que fazia as postagens.** A própria declarou que sua função era receber os vídeos já aprovados por GEORGE e fazer o upload nas redes sociais, utilizando seu celular pessoal (iPhone 16 Pro Max, série GCQCXDXPY7). KELLEN confirmou que no primeiro turno quem fazia as postagens era ROSIANE.
2. **ROSIANE detinha o aplicativo autenticador das contas de MARIA DO CARMO.** A própria confirmou que tinha em seu celular o autenticador de senhas da candidata. Portanto, ROSIANE era o ponto focal para o fornecimento do código de autenticação exigido para ações nas redes sociais de MARIA DO CARMO.
3. **ROSIANE estava na produtora da campanha na noite do crime.** Apesar de afirmar que no segundo

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

turno atuava apenas como gestora de SAC, confirmou que na noite de 22/10/2026, durante o debate, estava no prédio da produtora da campanha, no Shangri-lá, e que, após confirmar a IAGO que tinha o autenticador, entregou-lhe seu celular, que ficou com ele por cerca de 20 minutos.

4. **Os registros da Meta não confirmam seu afastamento.** No portfólio empresarial de anúncios, ROSIANE consta com acesso total e com última sessão ativa em 26/10/2026 e em 01/11/2026 (mov. 81.8), o que não se coaduna com a alegação de que não mais atuava nas redes sociais no segundo turno.
5. **A proximidade de longa data com a candidata.** MARIA DO CARMO declarou que ROSIANE trabalhou em sua campanha de 2024, quando cuidava sozinha de suas redes sociais.

ACESSO RESTRITO

ROSIANE nega ter postado o vídeo, e sugere que a postagem pode ter sido feita por terceiros. Porém, ainda que a postagem tenha sido materialmente realizada por outra pessoa, os elementos colhidos indicam que o acesso às contas da candidata dependia do código de autenticação que estava sob sua guarda, e que ROSIANE

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

disponibilizou, na noite do crime, dentro da produtora da campanha, ao entregar seu aparelho a IAGO.

3.5) KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES

KELLEN é assessora pessoal de MARIA DO CARMO desde 2022. Pesam sobre ela os seguintes elementos:

1. **Atuação direta na criação do domínio.** Conforme certidão de fontes abertas, o e-mail pessoal de KELLEN (kellenveras@gmail.com) foi utilizado na criação do domínio "www.averdadesobreele.com.br", em 20/10/2026, apenas dois dias antes do crime.
2. **A contradição de seu depoimento.** KELLEN disse que não fez parte da equipe de campanha, que não atuou "em nada referente a redes sociais ou sites da campanha", e que cuidava apenas de assuntos pessoais de MARIA. Ora, se ela atuava apenas em assuntos pessoais, por que seu e-mail constou da criação do site usado para divulgar o vídeo criminoso? Porque a publicação do vídeo era de

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

controle direto de MARIA, que usou KELLEN como *longa manus* nessa ação.

3. **A explicação apresentada confirma sua função.** KELLEN alegou que seu e-mail era apenas o "de resgate", fornecido "para que tivessem ciência de quais domínios estavam sendo comprados". A justificativa revela que KELLEN acompanhava, em nome de MARIA, a aquisição dos domínios da campanha.
4. **O acesso total às contas de anúncios.** KELLEN consta no portfólio empresarial de anúncios da Meta com acesso total, com última sessão ativa em 01/11/2026 (mov. 81.8), e foi ela quem compareceu à DEPCA, em 03/11/2026, com procuração de MARIA para abrir as contas do Facebook e do Instagram.
5. **O conhecimento da cadeia de comando.** KELLEN descreveu com precisão as funções de GEORGE, ALBERTO, ENRIQUE, dos dois "IAGOS" e de "GABI", o que não é compatível com quem alega não ter qualquer relação com a área digital da campanha.

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

3.6) ENRIQUE ROBLEDO

ENRIQUE ROBLEDO foi o estrategista de marketing digital da campanha, tendo recebido R$ 150.000,00 por "gestão, criação de conteúdo e estratégias para redes sociais e mídias digitais" (CNPJ 14.302.498/0001-51). Pesam sobre ele os seguintes elementos:

1. **Seu nome consta do registro do domínio.** Conforme certidão de fontes abertas, ENRIQUE ROBLEDO consta como um dos responsáveis pelo domínio "www.averdadesobreele.com.br", criado em 20/10/2026.
2. **A inconsistência de seu depoimento.** ENRIQUE declarou que seu contrato foi encerrado em 04/10/2026, e que não atuou no segundo turno. Ora, o domínio foi criado dois dias antes do debate (dia do crime), ou seja, ENRIQUE ainda atuou na criação do domínio em pleno segundo turno.
3. **Os registros da Meta.** ENRIQUE consta no portfólio empresarial de anúncios com acesso total, com última sessão ativa em 26/10/2026 e em 02/11/2026 (mov. 81.8), datas posteriores ao alegado

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

encerramento de seu contrato. Sua agência ("Robleddo") consta ainda como parceira cadastrada no portfólio.

4. **Sua equipe permaneceu na operação do segundo turno.** ROSIANE declarou que a pessoa que a substituiu nas postagens no segundo turno, GABRIELA FERNANDES, era da equipe de ENRIQUE ROBLEDO, vinda de Natal/RN para essa função.
5. **O uso de pessoas que "não trabalhavam" na campanha.** O domínio foi criado com os dados de duas pessoas que, em tese, não estariam atuando na campanha naquele momento (KELLEN e ENRIQUE). Esse dado indica que se buscou afastar o site da estrutura oficial de marketing, como forma de dificultar a identificação dos responsáveis, sem sucesso.

3.7) JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL

Quanto a JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL, os elementos colhidos até o momento indicam que sua função na

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

campanha era a de assessoria de imprensa. MARIA DO CARMO declarou que JEFFERSON não atuava na área de marketing digital, e ROSIANE declarou que ele não tinha acesso a essa área. A extração de seu iPad encontra-se em análise, e sua oitiva está designada para o dia 03/12/2026. Diante disso, por ora, **remete-se a análise de seu indiciamento para momento posterior à sua oitiva**.

4) DO INDICIAMENTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/2013, mediante análise técnico-jurídica dos fatos, e estando presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, esta Autoridade Policial decide pelo **INDICIAMENTO** de **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, GEORGE WILDE SILVA DE OLIVEIRA, ALBERTO JOSÉ BANDEIRA DE MELO NETO, ROSIANE DE JESUS OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES, e ENRIQUE ROBLEDO,** como incursas nas penas do **Artigo 241-A, *caput* e §3º, e do Artigo 241-C, *caput* e parágrafo único, ambos do ECA,**

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

GOVERNO DO AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

e do Art. 288 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal:

Registra-se, por fim, que a análise do Indiciamento de **JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL** será realizada em momento posterior a seu Interrogatório designado para 03/12/2026. Anote-se ainda que as diligências pendencias em andamento serão remetidas a seu tempo, a medida que forem sendo concluídas.

É O RELATÓRIO.

Manaus-AM, 19 de novembro de 2026.

Sinesp
Documento assinado eletronicamente por:
Marcelo Martins de Almeida Silva
Delegado(a) de Polícia
CPF: 002.429.491-85 **Data:** 19/11/26 22:54:39
Conforme § 1° do art. 6° e art. 10° do Decreto n° 8.539/2015

MARCELO MARTINS DE ALMEIDA SILVA
Delegado de Polícia – DEPCA
Matrícula n. 211.635-9A

ACESSO RESTRITO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
Instagram.com/policiacivildoamazonas
facebook.com/policiacivildoamazonas

depca@policiacivil.am.gov.br
Av. Via Láctea, s/n, Cj. Morada do Sol, Aleixo
Manaus – AM
CEP: 69060-085
Permanência: (92) 3667-7739
Cartório: (92) 3667-7740
WhatsApp: (92) 99962-2441

Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente

Fls: 674
Visto:

Gerado por Sinesp Segurança

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link:
https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf
Informe o código verificador (MAC): **0HF7AIT** e o código CRC: **0608227612PP**

Este documento ainda poderá receber assinaturas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD7L BM7DR X3W5D 4F2SA